

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO DONIZETI FLORIANO TEIXEIRA,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita,
Estado de São Paulo, usando das atribuições
que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e na Lei Orgânica deste Município, fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município da Estância Turística de Barra Bonita, devendo suas diretrizes e regras serem observadas, pelos agentes públicos e privados atuantes em âmbito local.

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado é um dos instrumentos básicos da política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município da Estância Turística de Barra Bonita, abrangendo a totalidade do seu território.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios do Plano Diretor Participativo:

I - função social da cidade, que corresponde à promoção da justiça social, da erradicação da pobreza e exclusão social e da redução das desigualdades de qualquer espécie;

II - função social da propriedade, consubstanciada em sua utilização em favor da coletividade e da segurança, da qualidade de vida e do bem-estar do cidadão, conforme as exigências traçadas por esta Lei;

III - promoção de uma cidade sustentável, buscando garantir a todos o direito à terra urbanizada, à moradia digna, à infra-estrutura urbana, ao saneamento, ao meio ambiente preservado, aos serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura e ao esporte e lazer;

IV - gestão democrática da cidade, mediante participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade nos processos de decisão, planejamento, formulação, execução, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento urbano;

V - recuperação dos investimentos do Poder Público dos quais tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VI - transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VII - universalização da mobilidade e da acessibilidade da população;

VIII - prioridade ao transporte coletivo e ao não poluente;

IX - preservação e recuperação do meio ambiente natural;

X - fomento ao desenvolvimento de atividades turísticas sustentáveis;

XI - estímulo ao surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadram nas vocações da cidade;

XII - preservação e conservação do patrimônio histórico e da identidade e memória culturais do Município.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS GERAIS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º - O Plano Diretor Participativo observará os seguintes objetivos gerais:

- I - ordenar o uso e a ocupação do solo;
- II - estabelecer parâmetros de ocupação e parcelamento do solo;
- III - ocupar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade;
- IV - definir áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte da infra-estrutura instalada, e de preservação ambiental;
- V - estimular a utilização de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados;
- VI - promover a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo a preservação ambiental;
- VII - garantir a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VIII - produzir Habitação de Interesse Social com qualidade, garantindo o acesso a serviços e equipamentos públicos;
- IX - preservar o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;
- X - preservar os recursos naturais, especialmente os hídricos, bem como promover o saneamento ambiental;
- XI - recuperar a cobertura florestal do Município;
- XII - implementar áreas de lazer nos bairros;
- XIII - promover a reabilitação urbana dos bairros de maior exclusão sócio-territorial;

XIV - atender às necessidades de mobilidade da população e qualificar o espaço viário, adequando a circulação das pessoas e o transporte de bens e mercadorias;

XV - potencializar o uso e a ocupação de áreas turísticas e de interesse turístico;

XVI - coibir a especulação imobiliária;

XVII - promover a integração entre as atividades urbanas e rurais, de forma complementar, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Art. 5º - O Poder Público Municipal deverá atuar para garantir o cumprimento das funções sociais da cidade, observando às seguintes diretrizes:

I - promover políticas públicas mediante um processo de gestão democrática e de participação popular;

II - ampliar a base de auto-sustentação econômica do Município, estimulando a geração de trabalho e renda para a população;

III - regularizar a ocupação fundiária, evitando a degradação ambiental pela urbanização, e equilibrar a demanda por moradias;

IV – atender à demanda de serviços públicos da população que habita e atua no Município;

V - implantar equipamentos e desenvolver atividades turísticas, da mesma forma que eventos culturais e científicos;

VI - preservar o patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, material e imaterial, do Município.

Art. 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deverá respeitar as seguintes diretrizes:

I - respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;

II - ter aproveitamento, uso e ocupação do solo compatíveis com:

a) a preservação, a recuperação e a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) o respeito ao direito de vizinhança;

c) a segurança dos imóveis vizinhos;

d) a segurança e a higiene de seus usuários e vizinhos;

e) a oferta de condições adequadas à realização de atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico;

f) a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes;

g) a preservação e conservação da memória histórica e cultural;

h) os interesses e as atividades turísticas do Município.

Parágrafo Único - A compatibilidade com a preservação do meio ambiente se refere ao controle da poluição do ar, da água, do solo e da destinação dos resíduos, assim como a fluidez de drenagem das águas pluviais e dos corpos d'água, à maior permeabilidade do solo e à maior preservação da cobertura vegetal e da vegetação significativa existente.

Art. 7º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito da política de desenvolvimento local, deverão respeitar as normas e limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 8º - Os objetivos que devem nortear o uso do território municipal pelos agentes públicos e cidadãos em geral, no estabelecimento de uma política fundiária, são os seguintes:

I - promover a destinação de lotes urbanizados para a geração de emprego e renda, através do estímulo a atividades industriais e comerciais;

II - equacionar a demanda por habitação;

III - demarcar, preservar e ampliar as áreas verdes e de preservação ambiental;

IV - demarcar zonas prioritárias para ações de saneamento ambiental, que exerçam ou possam exercer efeito prejudicial ao bem-estar dos cidadãos;

V - delimitar as áreas para o desenvolvimento econômico rural e urbano do Município;

VI - promover a integração entre a região central e as periféricas do Município.

Art. 9º - Na promoção da política urbana, o Município deverá observar e aplicar as diretrizes gerais estabelecidas na Lei Federal nº. 10.257/01 e as seguintes diretrizes locais:

I - promover a integração e a articulação com os Municípios vizinhos nos assuntos de interesse e de desenvolvimento regional;

II - assegurar a alocação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes, em especial aos portadores de necessidades especiais;

III - assegurar espaços para o desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - assegurar a distribuição equânime dos custos e benfeitorias das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrentes dos investimentos públicos;

V - assegurar a integração entre as áreas de preservação ambiental, rural e urbana, visando o desenvolvimento ambiental sustentável;

VI - propiciar a recuperação e a melhoria das condições de moradia nas habitações ocupadas pela população de baixa renda, assegurando-lhe o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;

VII - racionalizar e adequar o uso da infra-estrutura urbana instalada, evitando a sua sobrecarga ou ociosidade;

VIII - buscar a utilização adequada das áreas ociosas, promovendo o seu aproveitamento por meio de estímulos ou de maior gravame tributário; através de lei específica.

IX - preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

X - complementar a ação dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

XI - criar, conforme as necessidades municipais, áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

XII - promover o acesso dos habitantes ao sistema de saúde municipal;

XIII - assegurar aos habitantes os serviços de educação, cultura, esportes e lazer;

XIV - incentivar o turismo sustentável;

XV - assegurar condições para a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

XVI - assegurar o direito de locomoção dos habitantes, mediante oferta adequada e prioritária no uso do sistema viário para o transporte público, condicionando a circulação de automóveis à segurança de pedestres e ciclistas e à fluidez do transporte de carga.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
RURAL, SOCIAL, TURÍSTICO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I
DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 10 - O Poder Executivo estimulará e apoiará iniciativas que visem a:

- I - ampliar a oferta de empregos em âmbito municipal;
- II - criar novas oportunidades de trabalho e de geração de renda;
- III - implantar novos cursos profissionalizantes e incentivar a formação de mão-de-obra técnica.

Art. 11 - Para consecução dos objetivos descritos no artigo anterior, e observando a legislação específica, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivar e promover o artesanato local, oferecendo pontos de venda para o escoamento da produção artesanal;
- II - estimular parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o setor de turismo, inclusive o ecológico;
- III - impulsionar a oferta de cursos profissionalizantes para as empresas que demandem mão-de-obra local, mediante convênios com o SEBRAE, SENAC, SESI, SENAI e outros;
- IV - ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local, especialmente no setor de turismo receptivo;

V - firmar convênios com a iniciativa privada para a oferta de estágios destinados ao aprimoramento profissional, especialmente de trabalhadores da cidade recém-formados;

VI - apoiar a ampliação de cursos universitários, atendendo, quando possível, os setores de desenvolvimento local como Meio Ambiente, Gastronomia, Turismo Histórico, Rural e Ecológico e outros;

VII - criar um centro de requalificação de mão-de-obra e serviços gerais;

VIII - impulsionar o Programa "Incubadora de Empresas", existente no Município.

IX – incentivar a instalação e o funcionamento do "CONDESBARRA" – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Barra Bonita, visando auxiliar o Poder Executivo na implantação de políticas públicas de desenvolvimento e geração de empregos.

X – Instituir o Fundo de Desenvolvimento Municipal criado pela Lei 2.461 de 19 de abril de 2006.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 12 - Na promoção do desenvolvimento da indústria e do comércio de Barra Bonita, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I - incentivar a instalação de indústrias;

II - destinar áreas específicas para a implantação de indústrias de maior impacto ambiental;

III - oferecer incentivos diferenciados para a implantação de microempresas;

IV - criar condições para a oferta de trabalho formal;

V - incentivar a diversificação da produção agroindustrial local;

VI - estimular a cultura rotativa de cana-de-açúcar, objetivando a produção de matéria-prima para a industrialização do biodiesel;

VII - concluir a implantação da infra-estrutura no Distrito Industrial São Domingos.

SEÇÃO III

DA INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA

Art. 13 - São diretrizes Do Município para incentivar o Setor Sucroalcooleiro:

- I - privilegiar a gestão de negócio centrada no produtor;
- II - reduzir gradativamente os impactos ambientais gerados no sistema produtivo de cana-de-açúcar, principalmente na fase de colheita, bem como melhorar sua eficiência;
- III - promover a pesquisa e o incentivo para a adoção de alternativas na colheita de cana-de-açúcar, priorizando o pequeno e o médio produtor, assim como as demandas sociais, quais sejam, as relações de trabalho e o retorno socioeconômico da produção;
- IV - promover a requalificação da mão-de-obra utilizada no corte da cana-de-açúcar, com a concessão de auxílio remunerado para o trabalhador de Barra Bonita freqüentar cursos de requalificação, além da realização de convênios junto aos Governos Estadual e Federal, e ONGS (Organizações Não Governamental) para a implantação dos projetos.

Art. 14 - Para a realização dessas diretrizes, o Poder Público Municipal poderá interagir com o Setor Sucroalcooleiro, mediante lei específica, adotando as seguintes ações estratégicas:

- I - fomentar a instalação de microempresas;
- II - buscar parceiros no setor empresarial;
- III - captar recursos para financiamentos;
- IV - incorporar inovações tecnológicas;

V - diversificar os sistemas produtivos, explorando novos produtos e tecnologias;

VI - prover ações para conservação e recuperação do meio ambiente: ar, solo e água;

VII - implementar sistema viário específico para o trânsito de caminhões pesados, fora da malha urbana, evitando os impactos decorrentes, podendo ser utilizada a Operação Urbana Consorciada;

VIII - criar área vegetada ao redor do perímetro urbano, criando um cinturão verde de forma a reduzir os impactos ambientais decorrentes de queimada;

IX - monitorar a umidade relativa do ar por meio de recursos técnicos adequados, especialmente nos períodos de queima da cana-de-açúcar;

X - instituir um museu dedicado as atividades sucroalcooleiras.

SEÇÃO IV

DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 15 - O Poder Executivo deverá regulamentar, no prazo de até quatro anos, as atividades de extração mineral, inclusive a exploração de recursos hídricos, no âmbito do Município.

Parágrafo Único - A regulamentação deverá estar embasada em estudos de viabilidade e impacto ambiental, e em consonância com a legislação vigente, através de lei específica.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 16 - Constituem diretrizes gerais para o desenvolvimento rural sustentável, entendido como tal aquele economicamente viável, socialmente justo, ambientalmente correto e respeitador dos aspectos culturais e históricos locais, as seguintes:

I - a delimitação de áreas para o desenvolvimento de novas atividades agropecuárias e agroindustriais, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do campo, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda;

II - o incentivo à diversificação da produção agrícola;

III - a elaboração de um plano diretor de desenvolvimento rural, através de lei específica;

IV - a criação de um programa de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;

V - a criação de programas de incentivo à piscicultura;

VI - o estímulo à produção agrícola voltada à industrialização do biodiesel;

VII - a conservação, recuperação e ampliação do sistema viário rural;

VIII - a implantação de eletrificação rural e telefonia fixa nas áreas ocupadas e ainda não servidas por estas benfeitorias;

IX - o desenvolvimento de parcerias com entidade públicas e privadas, visando fomentar o empreendedorismo.

Art. 17 - Em casos de parcelamentos na zona rural cuja utilização não tenha caráter público, como por exemplo sítios de recreio, deverá ser garantido o acesso da população aos corpos d'água de uso comum.

SEÇÃO II

DO ABASTECIMENTO E DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 18 - O Poder Executivo buscará aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas integrantes do sistema de abastecimento alimentar, em sintonia com a política e os programas dos órgãos estaduais e federais.

Art. 19 - O Poder Público estimulará o desenvolvimento da agricultura em área urbana e da orgânica através da cessão de uso, por meio dos instrumentos urbanísticos próprios, de terrenos públicos e privados não utilizados ou subutilizados, com o intuito de controlar os vazios urbanos improdutivos e proceder ao manejo sustentável do solo observando lei autorizativa específica.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 20 - O Município, deverá garantir o direito à saúde, à assistência social e à educação a toda a população da zona rural, com programas específicos de prestação de serviços públicos, mesmo que itinerantes.

Art. 21 - São ações prioritárias para a zona rural:

- I - a extensão dos serviços e programas desenvolvidos pelo Departamento de Assistência Social na área urbana;
- II - a implantação de atendimento com unidades móveis médico-odontológicas, em todos os bairros onde houver demanda;
- III - o agendamento diferenciado nos postos de saúde para os moradores da zona rural;
- IV - a garantia da educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até seis anos;

V - a garantia do ensino fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VI - a erradicação do analfabetismo, mediante a implantação de programas especiais;

VII - a oferta de ensino noturno regular e de suplência, adequado às condições do educando;

VIII - a acessibilidade a programas esportivos, culturais e de lazer, entre outros;

IX - a garantia de transporte escolar para os alunos matriculados na rede pública;

X - a implementação, nas instalações de propriedade do Município localizadas no Sítio São José, no Bairro do Entulho, de programas e práticas de jardinagem, paisagismo e criação de viveiros de plantas ornamentais, com o objetivo de capacitar jovens nessas especialidades e suprir as necessidades de recomposição dos jardins e áreas públicas;

XI - o fortalecimento do sistema de gestão participativa, garantindo a participação da comunidade rural nos conselhos municipais, em especial no Conselho do Município instituído por esta Lei.

SEÇÃO IV

DA ÁREA DE INTERESSE TURÍSTICO DA ORLA - AITO

Art. 22 - Fica criada a Área de Interesse Turístico da Orla - AITO, inserida na zona rural do Município, com uma largura de 500 (quinhentos) metros da margem do Rio Tietê, a partir da cota máxima de alagamento (mapa incluso - Anexo A), na referida área deverá prevalecer à construção e implantação de projetos turísticos em relação a outras atividades.

§ 1º - Ao longo da AITO será admitida a extração mineral, especialmente a exploração de jazidas de argila, mediante autorização dos órgãos competentes e, se for o caso, condicionada à devida recuperação ambiental.

§ 2º - Poderão ser instaladas na AITO empresas que se utilizem de terminais hidroviários, desde que autorizadas pelos órgãos competentes e lei específica.

§ 3º - O Município poderá, instituir legislação específica visando o oferecimento de incentivos fiscais para a instalação de empreendimentos turísticos na AITO.

Art. 23 - O Poder Público poderá fazer uso da Operação Urbana Consorciada na construção de Terminais Hidroviários, ouvido o parecer do Conselho do Município, do "CONDESBARRA" –Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Barra Bonita e aprovação de Lei específica.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 24 - O Poder Executivo exigirá o integral cumprimento dos requisitos estipulados na Lei Municipal nº. 2.155, de 10 de setembro de 2001, para todos os loteamentos e conjuntos habitacionais a serem instalados no Município.

§ 1º - O Poder Público somente poderá divulgar o loteamento residencial ou industrial, realizar inscrições ou entregar lotes ou casas, após a total conclusão da infra-estrutura definida pela Lei municipal nº. 2.155/01.

Art. 25 - O Executivo observará, na execução da política de infraestrutura urbana, as seguintes diretrizes:

I - exigir a implantação, a critério do Departamento de Obras e Serviços Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de projeto de tratamento do esgoto doméstico das áreas urbanas ocupadas e, para os novos empreendimentos, planejamento prévio de tratamento;

II - fiscalizar as ligações de esgoto, de modo a impedir que estas recebam águas pluviais;

III - demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água do Município;

IV - garantir a manutenção das várzeas dos córregos urbanos como áreas de preservação, de maneira a possibilitar que estas suportem as cheias dos córregos sem que ocorram prejuízos;

V - manter as áreas de preservação permanente, privilegiando usos compatíveis com os atributos que lhes são próprios;

VI - impedir a ocupação das margens dos cursos d'água por construções irregulares, com monitoramento e vigilância contínuas;

VII - fiscalizar a aplicação das ações estabelecidas para o sistema municipal de drenagem urbana;

VIII - implantar programas que contemplem a redução dos gastos com iluminação pública e a melhoria da eficiência da rede de energia elétrica.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO

Art. 26 - A Política Municipal de Habitação deverá seguir os seguintes objetivos e diretrizes:

I - promover a melhoria das condições de habitabilidade, a qualificação dos espaços urbanos e o acesso à moradia digna para os habitantes da cidade, com prioridade para a população de baixa renda e para os portadores de necessidades especiais;

II - assegurar políticas fundiárias que garantam o cumprimento da função social da terra urbana;

III - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

IV - garantir o acesso à Habitação de Interesse Social em terra urbanizada, com a infra-estrutura necessária e condições ambientais adequadas;

V - estimular a produção de Habitação de Interesse Social pela iniciativa privada, assegurando padrão adequado quanto ao tamanho de lote, características construtivas, localização, condições infra-estruturais e inserção sócio-territorial na malha urbana existente;

VI - utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade e a redução dos custos da produção habitacional e da construção civil em geral;

VII - priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e contribuam para a geração de empregos;

VIII - incentivar a produção de materiais, componentes e sistemas construtivos para habitação popular, voltados para atendimento dos programas a serem implementados, buscando a geração de renda e a qualificação profissional;

IX - promover e fomentar projetos que visem a formação profissional e qualificação dos recursos humanos, exclusivamente para formação de mão-de-obra na construção civil;

X - promover a utilização adequada, por intermédio dos instrumentos urbanísticos próprios, dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas indicadas no Anexo B desta Lei;

XI - estabelecer as linhas de organização da cidade para fins de planejamento habitacional;

XII - integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XIII - assegurar a vinculação da política habitacional com as demais políticas públicas, com ênfase às sociais, espaços de lazer, de geração de emprego e renda, de educação ambiental e de desenvolvimento urbano, valorizando os bairros e regiões urbanas da cidade;

XIV - estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Habitação;

XV - prevenir a ocorrência de assentamentos habitacionais precários e/ou irregulares;

XVI - planejar e acompanhar a implementação de projetos específicos no contexto da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

XVII - destinar um percentual de unidades habitacionais adaptadas aos portadores de necessidades especiais.

Art. 27 - Os programas e projetos habitacionais de interesse social poderão contemplar, entre outras, as seguintes modalidades:

I - produção de loteamentos, lotes urbanizados, unidades e conjuntos habitacionais destinados às Habitações de Interesse Social;

- II - revitalização e/ou requalificação de áreas degradadas, com recuperação ou melhoria das habitações nelas existentes;
- III - regularização fundiária e urbanística de loteamentos, ocupações irregulares e das respectivas unidades habitacionais;
- IV - oferecimento de condições de habitabilidade a moradias já existentes, em termos de salubridade, de segurança e de oferta e acesso à infra-estrutura, aos serviços e equipamentos urbanos e aos locais de trabalho;
- V - assistência técnica e social às famílias moradoras de áreas de risco, visando diagnosticar, prevenir, controlar e eliminar situações de perigo aos habitantes, bem como estruturar e revitalizar aquelas áreas;
- VI - instituição de um programa de aluguel social, mediante critérios a ser definidos em legislação específica.

Parágrafo Único - Os programas e projetos de Habitação de Interesse Social poderão ser executados diretamente pelo Município ou através de parcerias ou convênios com órgãos estatais e entidades públicas ou privadas, com a finalidade de organizar, de forma democrática, o acesso da comunidade aos financiamentos públicos e privados, sendo priorizadas as ações nas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) mediante legislação específica.

Art. 28 - O público-alvo a ser atendido pelos programas habitacionais deverá ser socialmente vulnerável, de acordo com parâmetros legais e outros a serem definidos por lei específica e ouvido o Conselho do Município.

Art. 29 - O Município, por intermédio de seus órgãos técnicos e ouvido o Conselho do Município, providenciará a elaboração do Plano Municipal de Habitação, no prazo máximo de seis meses após a aprovação desta Lei enviando para aprovação legislativa.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 30 - Na prestação dos serviços de saúde, o Município atenderá os objetivos, atribuições e diretrizes do Sistema Único de Saúde, atuando conforme as seguintes diretivas:

- I - garantir a universalidade no atendimento e no acesso aos serviços de saúde;
- II - promover e ampliar a área de atendimento do Programa Saúde da Família;
- III - promover o Programa Educação e Saúde e desenvolver políticas de prevenção de doenças por meio de ações de saneamento básico;
- IV - ampliar o Programa de Agentes Comunitários da Saúde - PACS;
- V - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VI - concluir o Posto de Saúde localizado no Residencial Sonho Nosso;
- VII - implantar na cidade um Centro de Especialidades Odontológicas;
- VIII - realizar mapeamentos e execução de planos de vigilância sanitária, epidemiológica, de saúde do trabalhador e assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- IX - estabelecer parcerias com escolas do ensino fundamental e médio para o desenvolvimento de programas educacionais de saúde preventiva.
- X - Criar o Centro de Atendimento aos Idosos para atender os moradores da Cohab, Sonho Nosso e bairros próximos, devendo obrigatoriamente conter atendimento de fisioterapia, entre outras especialidades.
- XI - Construir e implantar um Pronto Socorro na região da Cohab e Sonho Nosso.

XII – Implantar o Programa Farmácia do Povo, conforme legislação municipal

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 31 - O sistema educacional do Município de Barra Bonita adotará, como principal diretiva, assegurar o crescimento e o aprimoramento do ser humano, através da articulação com os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, objetivando a construção da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Art. 32 - O Poder Executivo adotará, no âmbito da educação, as seguintes diretrizes:

I - construir um sistema educacional inclusivo, comprometido com o desenvolvimento de uma sociedade justa, socialmente solidária, culturalmente plural e politicamente democrática;

II - estimular maior interação entre as escolas e a comunidade, através de atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras, e práticas de lazer e esporte;

III - informatizar a rede municipal de ensino;

IV - desenvolver programas de treinamento e qualificação profissional do magistério;

V - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos e recursos materiais necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

VI - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;

VII - ampliar o sistema de bibliotecas rotativas nas escolas;

VIII - proporcionar formação continuada a todos os membros da comunidade escolar, aí incluídos pais, alunos, professores, gestores, equipes de apoio, agentes pedagógicos, membros do Conselho Municipal de Educação, técnicos pedagógicos e membros das Associações de Pais e Mestres;

IX - capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;

X - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;

XI - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes;

XII - erradicar o analfabetismo;

XIII - oferecer atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, na rede regular de ensino ou através de entidades especializadas, segundo critérios a serem definidos por uma equipe multidisciplinar a ser designada para esse mister;

XIV - adaptar as escolas do Município de modo a garantir a acessibilidade dos alunos portadores de necessidades especiais;

XV - implantar salas de recursos junto à rede municipal, visando a inclusão dos alunos portadores de necessidades especiais;

XVI - construir uma pré-escola no Conjunto Habitacional Sonho Nosso.

XVII – Implantar o Programa Cursinho Popular conforme legislação municipal.

Art. 33 - O Departamento Municipal de Educação elaborará planos, projetos, ações e metas em articulação com as Unidades de Planejamento de

que trata o art. 68 e seguintes, devendo instituir e manter banco de dados a partir das mesmas, apto a subsidiar a tomada de decisões do ponto de vista urbanístico. E Observando o Plano Municipal de Educação.

SEÇÃO V

DO ESPORTE E RECREAÇÃO

Art. 34 - O Poder Executivo promoverá o esporte e a recreação, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;
- II - promover atividades de lazer nas áreas públicas;
- III - estimular as crianças e jovens a praticar esportes, como meio de inclusão social, e dar oportunidade aos estudantes de participar em equipes interescolares, com a promoção de campeonatos juvenis municipais;
- IV - promover a atividade esportiva nas escolas;
- V - difundir a prática esportiva e de lazer nos bairros;
- VI - equipar e conservar as praças esportivas;
- VII - utilizar o esporte como forma de divulgação e de captação de eventos e recursos para o Município;
- VIII - incentivar a participação de atletas locais em eventos fora do Município, como os Jogos Regionais e os Jogos Abertos;
- IX - otimizar o uso do Kartódromo Municipal "Pedro Ometto Neto", através do incentivo à competição esportiva;
- X - instituir um calendário municipal de competições e eventos;
- XI - promover o treinamento e a capacitação permanente dos profissionais esportivos que atuam no Município, com enfoque especial no trabalho com as crianças e jovens carentes;

XII - requalificar as instalações físicas dos estádios "Vicente Zenaro Manin", "Alberto Cescato" e "Renato Adamo Bolla";

XIII - incentivar a prática de esportes náuticos na orla do Rio Tietê.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 35 - O Poder Executivo estudará a reestruturação da Guarda Municipal, visando a adequação e atualização da legislação vigente. Observando lei específica.

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 36 - O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento de programas de acesso à cultura para todas as faixas etárias e segmentos sociais da comunidade, observadas as seguintes diretrizes:

I - buscar compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a identidade cultural existente no Município;

II - estimular e preservar a diversidade cultural local;

III - reestruturar a Casa da Cultura "Fernando Moraes", com a implantação de cursos educativos e culturais;

IV - propugnar pela criação de uma orquestra municipal;

V - promover a ação conjunta e parcerias entre o Poder Público e a Associação Cultural de Barra Bonita;

VI - desenvolver projeto de resgate e valorização das raízes culturais, religiosas e folclóricas do Município;

VII - incentivar atividades culturais nas escolas e centros comunitários, assim como a expressão cultural da juventude;

VIII - estimular as atividades cinematográficas e teatrais em âmbito local;

IX – requalificar, ampliar e modernizar as instalações físicas do Teatro Municipal “Professora Zita De Marchi”;

X - elaborar projeto de modernização do Museu Histórico Municipal “Luiz Saffi”, objetivando a conservação, a guarda e a ampliação e a digitalização do acervo, disponibilizando pela internet;

XI - definir local e espaço adequados para a implantação da Biblioteca Municipal, de fácil acesso para a população.

SEÇÃO VIII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO

Art. 37 - A política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico de Barra Bonita visa à conservação e à valorização desses bens, tomada individual ou em conjunto, devendo ser delimitados em Áreas de Especial Interesse e por legislação própria a ser implementada.

§ 1º - Áreas de Especial Interesse compreendem as porções do espaço municipal que exigem tratamento especial por destacar determinadas especificidades, cumprindo funções especiais no planejamento e no ordenamento do território, estando sujeitas a normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como à aplicação dos instrumentos jurídico-urbanísticos contidos na presente Lei.

§ 2º - Classificam-se como Áreas de Especial Interesse as históricas e as arquitetônicas e paisagísticas.

Art. 38 - As Áreas de Especial Interesse Histórico e as Arquitetônicas e Paisagísticas compreendem as porções do território do Município que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do seu patrimônio peculiar, ai incluídos os imóveis dispersos pelo território cujas áreas sejam tombadas ou preservadas por meio de legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 39 - A política municipal de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - promover o tombamento e a recuperação de imóveis de interesse histórico, cultural, arquitetônico, urbanístico, paisagístico e arqueológico, para fins de conservação da memória local;

II - criar um programa de incentivo à manutenção e à conservação de imóveis que se enquadrem nas condições descritas no inciso anterior;

III - promover a preservação das fachadas dos edifícios antigos, sem que seja necessário tombamento específico de todo o imóvel;

IV - conceder incentivos fiscais aos proprietários de bens imóveis tombados ou de especial interesse, nos termos desta Lei, que os estejam preservando;

V - valorizar e estimular o uso, a conservação e a restauração do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico local, tanto pelo Poder Público como por particulares;

VI - desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo.

Art. 40 - Para realização dessas diretrizes, a política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico municipal deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

- I - garantir a participação da comunidade na política de preservação do patrimônio;
- II - desenvolver, estimular e consolidar o potencial turístico do Município de forma compatível com a preservação de seu patrimônio histórico;
- III - instituir procedimentos administrativos de avaliação dos imóveis com valor histórico-arquitetônico;
- IV - assegurar e ampliar as ações de fiscalização em relação ao patrimônio edificado, tombado ou com potencial para preservação;
- V - criar programas especiais de conscientização quanto a preservação do patrimônio histórico.

Art. 41 - Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da política de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e paisagístico municipal poderão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - inventário e caracterização dos imóveis de interesse preservacional;
- II - tombamento;
- III - instituição de Áreas de Especial Interesse;
- IV - criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Paisagístico.

Art. 42 – Ficarão tombados após aprovação de legislação específica, os prédios públicos onde se encontram instalados a Prefeitura Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o Museu Histórico Municipal “Luiz Saffi” e a Ponte “Campos Salles”.

Art. 43 - O Poder Executivo deverá promover um programa de requalificação do Bairro de Campos Salles, a partir das seguintes diretrizes:

- I - alavancar programas e projetos de geração de trabalho e renda;

II - incentivar atividades que contribuam para o desenvolvimento social e promovam a absorção da mão-de-obra residente no Bairro;

III - promover a regularização fundiária e imobiliária dos imóveis do Bairro;

IV - dotar o Bairro de condições adequadas de saneamento e urbanização;

V - revitalizar o prédio da antiga estação ferroviária.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO SUSTENTÁVEL

Art. 44 - O desenvolvimento do turismo no Município da Estância Turística de Barra Bonita deverá se pautar pelas diretrizes da sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental, devendo ser inclusivo e interativo.

Art. 45 - No processo de expansão do turismo, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes:

I - qualificação dos diversos agentes envolvidos no atendimento direto ou indireto ao turista;

II - mobilização e organização dos diversos agentes multiplicadores do turismo, incentivando sua participação na elaboração, implantação e controle das Políticas do Desenvolvimento do Turismo;

III - requalificação dos diversos espaços da orla turística, de modo a compatibilizar seus elementos históricos, culturais e ambientais com futuras intervenções urbanísticas, mantendo as peculiaridades do Município;

IV - revitalização de locais e eventos históricos e culturais, de forma a resgatar a identidade turística local e a da comunidade;

- V - revitalização das praças e logradouros públicos, objetivando bem acolher o turista e transmitir a ele uma imagem positiva da cidade;
- VI - aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, de modo a potencializar o turismo local e regional;
- VII - organização e maior divulgação dos pontos e das áreas turísticas;
- VIII - promoção da pesca esportiva no Rio Tietê, respeitando-se a legislação pertinente;
- IX - apoio a iniciativas particulares que visem a abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo tais como restaurantes, hotéis, pousadas, bares, lanchonetes, entre outros;
- X - incentivo ao turismo rural e ao agro turismo, integrando-os ao circuito turístico regional;
- XI - estímulo ao turismo ecológico;
- XII - ampliação e aprimoramento do turismo náutico, aproveitando-se das potencialidades do Rio Tietê.

Art. 46 - Para viabilizar as diretrizes traçadas no artigo anterior deverão ser postas em prática as seguintes ações estratégicas:

- I - promover junto ao Governo do Estado e da União a melhoria das rodovias de acesso ao Município, inclusive com a sua duplicação;
- II - adotar incentivos e políticas de valorização da cultura local e regional, com ações prioritárias na requalificação do Teatro "Professora Zita De Marchi", do Museu Histórico "Luiz Saffi" e da Praça "Dr. Clodoaldo Antonangelo - Tatinho", inclusive com a reativação da fonte luminosa e sonora do local;
- III - requalificar a infra-estrutura do Parque Ecológico Orlando Chesini Ometto, especialmente quanto ao oferecimento de segurança e comodidade aos seus visitantes;

- IV - instituir programas educativos que despertem a comunidade para o potencial turístico local;
- V - implementar políticas de regionalização do turismo, por meio da criação de circuitos e roteiros turísticos;
- VI - adotar uma política de transparência e de publicidade dos investimentos na área turística, com acompanhamento do Conselho do Município e do Conselho Municipal de Turismo;
- VII - implantar a sinalização turística, obedecida a legislação de trânsito e ouvido o Departamento Municipal de Trânsito;
- VIII - implementar o Plano Estratégico de Turismo Sustentável, visando o desenvolvimento econômico e social do Município;
- IX - elaborar projeto de padronização do mobiliário e dos equipamentos urbanos para fins turísticos;
- X - criar programas educacionais de valorização do patrimônio público;
- XI - incentivar a produção do artesanato local, resgatando a cultura tradicional de Barra Bonita e implementando espaços de exposição e de comercialização dos produtos;
- XII - incentivar o segmento de turismo náutico;
- XIII - criar uma rede de informação e apoio ao turista;
- XIV - implantar roteiros turísticos, tais como trilhas ecológicas, passeios ciclísticos e do "trenzinho";
- XV - estabelecer um calendário oficial de eventos turísticos;
- XVI - estudar a viabilidade da criação de museus dedicados ao setor turístico, tais como o "Museu da Cerâmica" e o "Museu da Indústria Sucroalcooleira";
- XVII – regulamentar, por lei específica, o uso do Pavilhão Municipal de Exposições "Luiz Fernando Ortigossa".

§ 1º - O Plano Estratégico de Turismo Sustentável, cujo objetivo é o de viabilizar os diversos segmentos da atividade turística, observará as seguintes linhas de ação:

- a) desenvolvimento de produtos turísticos, culturais e artesanais;
- b) gestão e qualidade da atividade turística, cultural e artesanal;
- c) estrutura de recepção ao turista;
- d) sensibilização e envolvimento da comunidade;
- e) capacitação da mão-de-obra envolvida no setor turístico, inclusive da classe empresarial.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo, juntamente com o Poder Público, elaborar o Plano Estratégico de Turismo Sustentável, no prazo de um ano, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara Municipal.

Art. 47 - Ficam declarados Áreas e Pontos de Especial Interesse Turístico do Município aqueles mapeados no Anexo D desta Lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá declarar, por Lei específica, outros lugares e atividades do Município como de relevante interesse turístico.

I – Resguardar o município contra eventuais esbulhos de proprietários lindeiros que pretendam, de qualquer forma, invadir áreas de propriedade do município ao longo das áreas demarcadas conforme o anexo D.

II – Resguardar a posse da faixa de terras de propriedade da Prefeitura Municipal de Barra Bonita com 15 metros de cada lado da estrada a partir de seu eixo central para futura duplicação, a partir do ponto sob o viaduto da SP 255 em que a mesma já se encontra com duas faixas de rolamento para trânsito de pessoas e veículos até o seu final, junto a entrada do Hotel Estância Barra Bonita.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA AMBIENTAL

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 48 - Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, o uso da propriedade no Município de Barra Bonita respeitará a sua função socioambiental, devendo o Poder Público envidar todos os esforços necessários à garantia desse direito, nos termos estabelecidos neste Plano.

Art. 49 - A política ambiental será coordenada pelo Departamento de Planejamento Urbano e Gestão Ambiental, em harmonia com as normas do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 50 - A política ambiental tem como objetivo manter equilibrado o meio ambiente do Município, de forma a alcançar níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da drenagem das águas pluviais, assegurando a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo e da qualidade da água e do ar.

Art. 51 - A política ambiental de Barra Bonita deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I – Incentivar a recuperação da qualidade da água do Rio Tietê e recuperação dos demais cursos d'água municipais, despoluindo-os e recuperando suas matas ciliares;
- II - universalizar os serviços de saneamento ambiental;

- III - aprimorar o sistema de saneamento básico, por meio da modernização das redes coletora de esgoto e de abastecimento de água;
- IV - elaborar e implementar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, a redução da geração de resíduos sólidos e a manutenção do aterro sanitário;
- V - assegurar oferta domiciliar de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VI - conscientizar a população para o uso racional da água e para que evite o desperdício;
- VII - assegurar um sistema de drenagem pluvial em toda a área ocupada pelo Município, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteçam os aquíferos e propiciem segurança e conforto aos seus habitantes;
- VIII - garantir a implantação do sistema de tratamento do esgoto sanitário, de modo a abranger toda a área urbana;
- IX - promover a qualidade ambiental, a preservação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;
- X - impulsionar a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- XI - assegurar a manutenção e a ampliação da arborização do Município;
- XII - criar e manter áreas ambientais protegidas, áreas verdes e sistemas de lazer;
- XIII - promover através de lei específica a incorporação das áreas verdes particulares significativas ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da Municipalidade destinadas a garantir sua preservação e o seu uso;

XIV - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

XV - estimular a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino;

XVI - conservar as espécies da flora e da fauna;

XVII - estudar a viabilidade da implantação de cisternas na área urbana e rural, como meio de evitar a perfuração desordenada de poços.

Art. 52 - Para a realização das diretrizes traçadas no artigo precedente, poderão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - elaborar um Plano de Macrodrenagem do Município, de forma a orientar a implementação de equipamentos de drenagem e a ocupação do solo através de lei específica;

II - integrar as ações do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Tietê - Jacaré pertinentes aos recursos hídricos;

III - compatibilizar a expansão da cidade com sua capacidade de saneamento e infra-estrutura;

IV - implementar o Sistema Municipal de Áreas Verdes;

V - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação estabelecidos pelo Executivo Municipal e mediante lei específica;

VI - promover mediante lei específica a ação conjunta e parcerias entre o Poder Público e a Cooperativa dos Coletores de Materiais Recicláveis de Barra Bonita - ECOBARRA;

VII - estimular o desenvolvimento de programas e projetos de recuperação ambiental das Áreas de Preservação Permanente - APPs, localizadas no Município;

VIII - elaborar o Plano de Recursos Hídricos Municipal;

IX - implementar o Programa de Microbacias no Município.

Parágrafo Único – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto, deverá no prazo máximo de (02) dois anos a contar da promulgação desta Lei, adotar as seguintes providências:

I – conservar o sistema de captação e distribuição de água potável destinada ao abastecimento urbano;

II – realizar um estudo Hidrogeológico;

III – estabelecer um Plano Municipal de Recursos Hídricos capaz de assegurar à população água potável na quantidade necessária e qualidade recomendada, através da constituição de novas fontes de abastecimento e da otimização das já existentes;

IV – providenciar instalação de macro medidores nos pontos de captação e reservação de água objetivando possibilitar a determinação dos volumes captado, produzido e faturado;

V – implantar processos tecnológicos que garantam a melhoria na qualidade e a redução dos preços da produção de água;

VI – realizar estudo para definir e iniciar as obras necessárias no sistema de reservação visando eliminar perdas por vazamento;

VII – realizar estudo e iniciar a implementação de melhorias na rede de abastecimento e distribuição de água;

VIII – Capacitar laboratório de análise e controle de qualidade da água.

Art. 53 - Caberá ao Poder Executivo, após ampla discussão com a sociedade civil, elaborar, no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a aprovação desta Lei, o Código Ambiental Municipal, que deverá contemplar as diretrizes

estabelecidas pela Agenda 21 da Organização das Nações Unidas, e pela agenda 21 local.

SEÇÃO II

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 54 - Constituem patrimônio ambiental do Município:

- I - as áreas de preservação permanente, estabelecidas pelos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, nos termos de suas resoluções;
- II - as áreas verdes, parques, bosques e sistemas de lazer;
- III - a arborização urbana e as árvores tombadas e declaradas imunes ao corte, nos termos do art. 7º da Lei Federal 4.771/65;
- IV - as áreas cobertas com vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração e as áreas que servem de refúgio, abrigo ou local de reprodução de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 55 - O Município elaborará mapas indicando as áreas prioritárias para conservação e zoneamento ambiental, capazes de orientar a implementação e o desenvolvimento de uma Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 56 - Ficam proibidas as queimadas de qualquer natureza dentro da área urbana do Município, determinado por lei específica.

Art. 57 - O Poder Público instituirá uma faixa de 100 metros ao redor do perímetro urbano, a qual poderá ser arborizada, preferencialmente com espécies nativas e de grande porte.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM

Art. 58 - A política municipal de drenagem tem por objetivo equacionar a drenagem e a absorção das águas pluviais, combinando elementos naturais e construídos, de forma a garantir o equilíbrio entre a absorção, a retenção e o escoamento das águas pluviais, além de diminuir o processo de impermeabilização do solo.

Art. 59 - A política de drenagem será executada a partir das seguintes diretrizes:

I - disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando as Áreas de Preservação Permanente, em especial a vegetação existente, e buscando a sua recuperação;

II - controle rigoroso da ocupação dos fundos de vale e das áreas destinadas à implantação de reservatórios de contenção de águas pluviais, previstas no mapa incluso (Anexo H);

III - implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como: elaboração do Plano de Drenagem Urbana, implantação periódica de limpeza das bocas-de-lobo, limitação da impermeabilização das áreas vazias dentro do perímetro urbano, controle de erosão, controle do transporte e da deposição de entulhos e lixo e combate ao desmatamento;

IV - implantação de medidas estruturais, em consonância com o Diagnóstico de Drenagem do Município de Barra Bonita, realizado pela Universidade Federal de São Carlos;

V - definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com as áreas de interesse de drenagem, tais como parques lineares de

fundo de vale, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa.

Art. 60 - A política municipal de drenagem deverá prever as seguintes ações:

I - recuperar as áreas erodidas, exercendo controle sobre as erosões, e adotar uma política de controle de inundações e assoreamentos;

II - implementar uma política municipal de uso e de conservação do solo;

III - dotar o Município de uma rede de drenagem urbana, com a implementação de galerias de águas pluviais e de bacias de regularização de vazão, combatendo a formação de enchentes, a formação de erosões e o assoreamento dos corpos d'água;

IV - recuperar de modo sustentável e revitalizar as áreas de fundos de vale, em especial as Áreas de Preservação Permanente, e transformá-las em parques urbanos lineares;

V - elaborar legislação que estabeleça tipo de ocupação por bacia de drenagem, segundo orientações dos Planos de Macro e Micro Drenagem, com exigências para execução, pelo empreendedor, de obras de contenção de águas pluviais para manter a vazão de restrição;

VI - dar prioridade à recuperação das nascentes em toda área do Município;

VII - assegurar áreas para execução de sistemas de retenção temporária de águas pluviais, tais como barragens e piscinões, nos fundos de vale, de acordo com os locais determinados por este Plano Diretor;

VIII - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;

IX - regulamentar, através de lei específica, os sistemas de retenção de águas pluviais, tais como reservatórios e cisternas, nas áreas privadas e

públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

X - introduzir o critério de "impacto zero em drenagem" nos novos projetos de parcelamento do solo e empreendimentos de grande porte com grande área impermeabilizada, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas até que as medidas de construção de reservatórios de controle de vazão sejam executadas;

XI - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público e mediante lei autorizativa;

XII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação da comunidade no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;

XIII - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes, criando mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com essa mesma espécie de piso;

XIV - estimular projetos que proponham o reuso de águas pluviais.

Art. 61 - Ficam reservados para obras de drenagem e contenção de águas pluviais os espaços abaixo indicados, descritos no mapa incluso (Anexo H):

I - Barragem do Córrego Barra Bonita - Zona Urbana;

II - Barragem do Córrego Barra Bonita - Zona Rural;

III - Barragem do Córrego da Conceição;

IV - Barragem do Parque Ecológico "Orlando Chesini Ometto".

§ 1º - O Poder Público estudará a viabilidade da implantação de obras de drenagem e contenção no Córrego dos Moraes.

§ 2º - Outros locais, mediante lei específica, poderão ser definidos para a realização de obras de drenagem e contenção de águas pluviais, conforme estabelecido no Plano Municipal de Macrodrenagem.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 62 - O Município deverá elaborar, através de lei específica, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, Plano Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, que estabelecerá as diretrizes e regras para o seu manejo e destinação final.

Parágrafo Único - O plano previsto no *caput* deverá contemplar o gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 63 - A implantação de estruturas de manejo dos resíduos sólidos terá como prioridade a região onde se localizará o respectivo aterro sanitário, dado os impactos gerados por este tipo de empreendimento.

Art. 64 - O Poder Público adotará como meta a implementação da coleta seletiva em 100% (cem por cento) da área do Município, devendo ser estabelecidas nessa tarefa sinergias com associações e cooperativas.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE RURAL

Art. 65 - O Município poderá promover a conservação ambiental e de saneamento dos setores rurais através das seguintes diretivas:

- I - fortalecimento dos Comitês de Bacia Hidrografia e Consórcios Municipais;
- II - elaboração de Plano de Manejo das Unidades de Conservação Municipais, através da recuperação e da manutenção dos seus recursos naturais;
- III - elaboração de um programa adequado de manejo do solo, com técnicas de recuperação e controle de erosões e recuperação das matas ciliares, através da adoção de incentivos municipais, estaduais e federais e da utilização das microbacias como unidades de intervenção;
- IV - controle e fiscalização da destinação das embalagens de agrotóxicos;
- V - manutenção do sistema viário rural, controlando os processos erosivos;
- VI - adoção de programas de preservação da fauna e da flora;
- VII - desassoreamento de córregos;
- VIII - análise da água utilizada para consumo humano;
- IX - instituição , através de lei específica de um plano de fiscalização de queimadas;
- X - adoção de um programa de limpeza de fossas sépticas e desativação das "fossas negras";
- XI - criar políticas favoráveis à instalação de fossas sépticas ecologicamente adequadas;
- XII - difusão da legislação ambiental;
- XIII - incentivo a programas de uso racional da água na agricultura.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 66 - O Município adotará, como política de desenvolvimento regional, as seguintes diretrizes básicas:

I - propor ações em conjunto com os Municípios localizados no raio de influência de Barra Bonita, especialmente Igarapu do Tietê, com vistas ao desenvolvimento regional, à ocupação adequada do solo, ao gerenciamento dos recursos naturais e ao fortalecimento político;

II - definir estratégias de marketing regional, objetivando a atração de empresas e negócios;

III - participar dos Conselhos Regionais, Estaduais e Federais relacionados com as políticas de desenvolvimento público;

IV - definir parcerias com outros Municípios de características turísticas, visando o fortalecimento do turismo sustentável regional;

V - fortalecer a inserção do Município no Circuito Turístico "Caminhos do Tietê", bem como sua divulgação em âmbito regional e nacional.

Art. 67 - São instrumentos da política de desenvolvimento regional, entre outros:

I - a organização de consórcios de Municípios destinados à solução de problemas comuns, desde que compatíveis com as políticas municipais, e à gestão do uso e ocupação do solo;

II - a participação no Comitê da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Tietê - Jacaré, visando o fortalecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Art. 68 - O território do Município de Barra Bonita, constituído de Zona Urbana e Zona Rural, será dividido em Unidades de Planejamento.

§ 1º - As Unidades de Planejamento, espaços territoriais cujas divisas são os limites das bacias hidrográficas locais, ajustadas em função do sistema viário existente, objetivam o desenvolvimento de políticas municipais, através de Planos Urbanísticos que envolvam as áreas sociais, ambientais e de obras e serviços, inclusive para efeito de realização do Orçamento Participativo.

§ 2º - As informações produzidas pelos diversos departamentos e órgãos municipais deverão se adequar às Unidades de Planejamento, formando assim um banco de dados consistente, que possibilite o adequado planejamento municipal.

§ 3º - A divisão do Município na forma do *caput* deverá ser encaminhada aos órgãos públicos nos três níveis de governo, para que os mesmos observem essa sistemática.

Art. 69 - Os Planos Urbanísticos das Unidades de Planejamento serão elaborados de forma participativa, a partir do que preceitua este Plano Diretor, e deverão conter, no mínimo, ações, prazos, metas e orçamentos .

Art. 70 - As Unidades de Planejamento Rural – UPRs – são áreas com utilização predominantemente rural, localizadas fora dos espaços definidos em lei como perímetro urbano.

Parágrafo Único - As UPRs serão denominadas por números, de 1 a 5, conforme o Anexo F desta Lei, da seguinte forma:

- a) UPR-1 - Bacia do Córrego Corumbatá;
- b) UPR-2 - Bacia do Córrego da Estiva;
- c) UPR-3 - Bacia do Córrego Barra Bonita;
- d) UPR-4 - Bacia do Córrego Pau D'Alho;
- e) UPR-5 - Bacia do Córrego Barreirinho.

Art. 71 - As Unidades de Planejamento Urbano – UPUs – são compostas por áreas urbanizadas ou destinadas à urbanização.

Parágrafo Único - As UPUs serão denominadas por números, de 1 a 7, nos termos do Anexo C desta Lei, como segue:

- a) UPU-1 - Orla Turística;
- b) UPU-2 - Bacia do Córrego da Estiva;
- c) UPU-3 - Bacia do Córrego Barra Bonita - Parte I;
- d) UPU-4 - Bacia do Córrego Pau D'Alho;
- e) UPU-5 - Área Industrial;
- f) UPU-6 - Bacia do Córrego Barra Bonita - Parte II;
- g) UPU-7 - Bacia dos Córregos dos Moraes e Barra Bonita - Parte III.

Art. 72 - O perímetro urbano deste Município, hoje desdobrado em 04 (quatro) partes, passa a ser unificado, nos termos do Anexo D deste Plano Diretor.

§ 1º - Os efeitos da unificação estipulada no *caput* dependerão de lei estipulando as delimitações e linhas divisórias do perímetro urbano do Município.

§ 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da aprovação deste Plano Diretor, para encaminhar ao Legislativo o projeto da lei de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Enquanto não forem aprovadas as novas delimitações do perímetro urbano unificado, permanecerão em vigor, para todos os efeitos, os quatro perímetros hoje existentes.

§ 4º - A partir da definição do perímetro urbano unificado, qualquer alteração em suas demarcações deverá ser precedida de estudos que avaliem os seguintes aspectos socioeconômicos e ambientais:

- a) aumento da demanda da infra-estrutura urbana;
- b) o impacto sobre a oferta de bens, equipamentos e serviços públicos;
- c) os impactos ambientais, em especial em relação à drenagem e à impermeabilização do solo, desmatamentos, abastecimento público, produção de efluentes e resíduos sólidos;
- d) os impactos sociais e econômicos, especialmente quanto a influência da alteração do perímetro na arrecadação do Município.

§ 5º - Os estudos de que trata o parágrafo precedente deverão correr às expensas do interessado, devendo ser elaborados por equipe multidisciplinar, com base em termo de referência a ser fornecido pelo Poder Público.

§ 6º - O Poder Público elaborará um estudo de viabilidade quanto a inclusão, no perímetro urbano, da área onde esta instalada a Usina de Açúcar e Alcool do Grupo Cosan.

§ 7º - Uma vez aprovadas as delimitações do perímetro urbano unificado, na forma deste artigo, sua alteração dependerá de deliberação do Conselho do Município, e de aprovação de projeto de lei pela câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 73 - As normas do Macrozoneamento são regras fundamentais de ordenação do território municipal, de modo a atender os princípios constitucionais da política urbana quanto a função social da cidade e a da propriedade.

Art. 74 - O Macrozoneamento objetiva permitir:

- I - a identificação e a exploração dos potenciais do Município;
- II - a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico;
- III - a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação socioambiental;
- IV - a minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais;
- V - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- VI - a instalação dos múltiplos usos e convivências entre os diferentes grupos sociais.

Art. 75 - O Macrozoneamento deverá atender às seguintes diretrizes:

I - discriminar e delimitar as Áreas de Preservação Ambiental – APAs – e as Áreas de Preservação Permanente – APPs – do Município;

II - definir as áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;

III - designar, caso necessário, Unidades de Conservação Ambiental ou outras áreas protegidas por Lei;

IV - restringir a utilização de áreas de risco geológico;

V - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente natural e construído;

VI - exigir, para a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, alteração dos coeficientes de aproveitamento, parcelamento, remembramento ou desmembramento, além de prévia avaliação dos órgãos competentes do Município;

VII - exigir Estudo de Incômodo ou de Impacto de Vizinhança, e suas ações complementares, para regularização ou licenciamento das atividades ou empreendimentos potencialmente incômodos ou impactantes, instalados no território do Município;

VIII - regular a licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, ao adequado provimento da infra-estrutura e dos equipamentos urbanos e comunitários que se fizerem necessários;

IX - definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

X - estabelecer compensação por imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

XI - definir o tipo de uso e de ocupação, o coeficiente de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o coeficiente de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas do Município.

Art. 76 - Os critérios considerados pelo Macrozoneamento para dividir o território do Município são:

I - a infra-estrutura instalada;

II - as características de uso e de ocupação do solo;

III - as características do meio ambiente natural e construído;

IV - a implementação de ações de planejamento e gestão, consolidadas na forma desta Lei.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 77 - O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser empreendido por meio de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento.

Art. 78 - A Prefeitura, por meio do Grupo de Análise de Parcelamento e Empreendimentos - GAPE - de que trata o art. 87 desta Lei, emitirá Certidão de Diretrizes para os parcelamentos de solo para fins urbanos, fundamentada nas exigências urbanísticas, edilícias e ambientais locais, nas necessidades dos usuários e na observância das normas estabelecidas neste Plano Diretor e em legislação específica.

Art. 79 - Do total da área a ser urbanizada, deve-se destinar o mínimo de 20% (vinte por cento) ao sistema viário e de 18% (dezoito por cento) para

as áreas públicas, sendo 10% (dez por cento) para áreas verdes e 8% (oito por cento) para áreas de uso institucional.

§ 1º - O Poder Executivo, considerando as necessidades específicas do local, definirá, por meio de Certidão de Diretrizes, a localização das áreas de uso institucional e das áreas verdes, bem como uma eventual alteração ou majoração de seus percentuais, respeitando-se o previsto no *caput*.

§ 2º - As áreas de uso institucional e as verdes deverão ter acesso por via pública e configuração que permita a implantação de equipamentos de uso público, com declividade máxima, que será estipulado obrigatoriamente na lei de Zoneamento Uso e ocupação de Solo, para o uso institucional e para o uso de áreas verdes.

§ 3º - As áreas públicas destinadas ao uso institucional e para áreas verdes não poderão ser menores do que 1.000 m² (um mil metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados), respectivamente.

§ 4º - Caso o sistema viário não atinja o limite mínimo de 20% (vinte por cento), a diferença deverá ser incorporada à área verde ou à institucional, a critério do GAPE.

Art. 80 - As áreas públicas resultantes de parcelamento do solo destinadas às áreas verdes poderão constituir áreas para a prática de esportes e recreação, para a implantação de bacias de retenção de águas pluviais, praças, parques com alamedas e maciços arbóreos, bem como para uma combinação destas características, em conformidade com o estabelecido na Certidão de Diretrizes.

Art. 81 - Os percentuais mínimos exigidos para compor o sistema de áreas públicas poderão ser parcialmente transferidos, de acordo com as características do local ou do empreendimento e a critério do órgão público competente de análise, mediante a apresentação de laudo técnico que justifique a transferência e que seja submetido à apreciação do Conselho do Município. E autorização legislativa específica.

§ 1.º - A transferência de que trata o *caput* estará, em qualquer caso, condicionada ao oferecimento de compensação, consistente na implantação de equipamentos públicos destinados ao esporte, cultura, lazer, convivência comunitária ou outras finalidades institucionais, além de projetos urbanístico, edilício e paisagístico que garantam o atendimento da demanda e a adequação à finalidade do parcelamento, com prazo de execução especificado em conjunto com cronograma de implantação do empreendimento.

§ 2.º - O Poder Executivo através de lei específica, determinará a transferência da destinação de áreas públicas, nos casos de empreendimentos implantados em regiões cujos padrões de atendimento dos equipamentos públicos comunitários sejam considerados satisfatórios, por meio de compensação que implique na doação ao Município de outras áreas públicas em regiões que apresentem déficits de atendimento da demanda existente.

Art. 82 - Nos parcelamentos de solo que englobem Áreas de Preservação Permanente – APPs, parte das áreas públicas definidas como áreas verdes poderá ficar localizada contígua às APPs, para fins de ampliar a faixa de proteção ambiental dos corpos d'água, incrementar a permeabilidade do solo urbano e servir de suporte à implantação das bacias de retenção de águas pluviais, sem a limitação de declividade descrita no § 2º do art. 79; as demais áreas verdes deverão ficar entremeadas às quadras do respectivo

parcelamento, em locais como praças, espaços de esporte e recreação ou parques, sem impedimento da ocorrência dessas atividades também nas proximidades das APPs, em conformidade com a Certidão de Diretrizes.

Art. 83 - Não farão parte do cômputo de áreas públicas destinadas para uso institucional e para áreas verdes:

- I - as faixas destinadas às APPs - Áreas de Preservação Permanentes - dos corpos d'água, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal;
- II - as áreas de proteção de nascentes;
- III - as áreas não parceláveis e não edificantes;
- IV - as áreas que ofereçam risco à vida e à saúde.

Art. 84 - O projeto de drenagem constituído por poços de infiltração, bacias de retenção de águas pluviais, dispositivos de dissipação de energia, pavimentos permeáveis e demais componentes do sistema deve ser concebido e implantado de tal modo que a vazão de escoamento seja mantida dentro das condições originais da área anteriores à urbanização, especialmente para reduzir o impacto desta nos fundos de vale e nos corpos d'água.

Art. 85 - O Poder Executivo não autorizará parcelamentos para fins urbanos em áreas com restrições a ocupação que apresentem:

- I - declividades superiores a 30% (trinta por cento);
- II - encostas nas proximidades de nascentes de cursos d'água, conforme legislação pertinente;
- III - vegetação de interesse ambiental, conforme definida em legislação Federal, Estadual ou Municipal, e Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 86 - Os parcelamentos destinados a usos não habitacionais deverão ser submetidos a Estudos de Impacto de Vizinhança, nos casos e condições previstos nesta Lei, além de atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos públicos competentes e à legislação específica pertinente.

Art. 87 - Será constituído, por ato do Poder Executivo, o Grupo de Análise de Parcelamento e Empreendimentos - GAPE, que será responsável pela análise, elaboração e expedição das diretrizes ambientais e urbanísticas e pela pré-aprovação e aprovação de projetos de parcelamento do solo, de pólos geradores de tráfego e de empreendimentos de grande porte ou que acarretem impacto significativo no Município, devendo os referidos relatórios serem encaminhados para análise e aprovação do Legislativo Municipal.

§ 1º - O GAPE será composto por representantes do Departamento de Obras e Serviços Municipais, Departamento de Gestão Ambiental e Planejamento Urbano, Departamento de Desenvolvimento Econômico, Departamento Turístico, Departamento de Trânsito e Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 2º - O GAPE poderá convidar outros departamentos municipais ou órgãos técnicos para contribuir na elaboração das diretrizes referidas no *caput*, em especial quando se tratar de empreendimento de interesse social.

§ 3º - Ficará a cargo do GAPE estabelecer padrões de procedimentos e prazos dos processos a serem analisados.

Art. 88 - A Prefeitura deverá fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal nº. 2.155/2001, bem como acompanhar todas as etapas de implantação das obras de infra-estrutura em quaisquer loteamentos particulares, para fins de

emissão da Certidão de Conclusão necessária à liberação da garantia real dada por ocasião da aprovação do empreendimento.

Parágrafo Único - O serviço de fiscalização poderá ser terceirizado para empresa especializada ou profissional habilitado, que deverão observar o cumprimento do cronograma aprovado pelo Poder Público e comunicar à Prefeitura e a Câmara Municipal, todas as etapas de execução das obras.

Art. 89 - Fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos, assim como para efeitos de regularização urbanística e fundiária:

- I - nas áreas destinadas a instalação de barragens para fins de drenagem urbana;
- II - nas Unidades de Conservação e nos fundos de vale;
- III - nas áreas sujeitas à inundação ou nas áreas de risco.

SEÇÃO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 90 - O uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbana e Rural de Barra Bonita serão regulamentados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, a ser elaborada pelo Poder Executivo e que poderá seguir as diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 91 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá adotar as seguintes tipologias de uso:

- I - residencial;
- II - não residencial;
- III - uso misto.

§ 1º - Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de atividades comerciais, de prestação de serviços, institucionais, turísticas e industriais.

§ 3º - Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um uso, residencial e não residencial ou por mais de uma atividade não residencial na mesma edificação.

Art. 92 - Todos os usos serão permitidos no território do Município, desde que obedeçam às condições estabelecidas neste Plano Diretor e os requisitos de instalação constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação, em função de sua potencialidade como geradores de:

- I - incômodo;
- II - tráfego;
- III - impacto à vizinhança.

Art. 93 - Serão parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo no Município:

- I - o coeficiente de aproveitamento;
- II - a taxa de ocupação;
- III - a taxa de permeabilidade do solo;
- IV - o tamanho de lote.

Parágrafo Único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá criar novos parâmetros de ocupação, ressalvados os já definidos neste artigo.

Art. 94 - A ordenação e o controle do uso e ocupação do solo deverão evitar:

- I - a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;
- II - a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;
- III - o adensamento inadequado à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- IV - a ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;
- V - a deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;
- VI - a especulação imobiliária;
- VII - a ocorrência de desastres naturais.

SEÇÃO IV

DAS NORMAS DE ZONEAMENTO

Art. 95 - O Macrozoneamento estabelecerá, como estratégia da política urbana, normas de zoneamento, que consistem na definição de zonas com características semelhantes, com o propósito de favorecer a implementação tanto dos instrumentos de ordenamento e controle urbano quanto das Áreas de Especial Interesse.

Art. 96 - O território do Município se dividirá em Macrozona Urbana e Macrozona Rural, conforme os mapas inclusos (Anexos E e F) mediante lei específica.

SEÇÃO V

DA MACROZONA URBANA

Art. 97 - A Macrozona Urbana (Anexo E) é subdividida em:

- I - Zona Central;
- II - Zona de Ocupação Controlada;
- III - Zona Estritamente Residencial;
- IV - Zona de Uso Misto;
- V - Zona de Especial Interesse Histórico;
- VI - Zona de Especial Interesse Ambiental;
- VII - Zona de Especial Interesse Turístico;
- VIII - Zona de Indústria, Comércio e Serviços;
- IX - Zona da Orla Urbana.

Art. 98 - A Zona Central terá como diretrizes:

- I - garantir a diversidade de usos, em especial o habitacional, restringindo os conflitos de vizinhança;
- II - preservar a diversidade social;
- III - promover a preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico urbano;
- IV - respeitar os usos consolidados.

§ 1º - No polígono compreendido entre as Ruas 14 de Dezembro, Major Pompeu, Ângelo Borsetto, Tiradentes e Cônego Francisco Ferreira Delgado haverá limitação da altura das edificações, de forma que seja preservada a vista da torre da Igreja Matriz de São José de qualquer ponto a partir da Orla Turística e a partir do prédio da Prefeitura Municipal, na Praça Nhonhô de Salles.

§ 2º - Os pontos a serem considerados na Orla Turística, referidos no parágrafo anterior, são os constantes no perímetro compreendido entre as Ruas Tiradentes e Cônego Francisco Ferreira Delgado.

§ 3º - A limitação de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser regulamentada por legislação específica.

Art. 99 - A Zona de Ocupação Controlada terá como diretrizes:

- I - promover o controle e o incentivo da permeabilidade do solo;
- II - garantir a "vazão de restrição" para novos empreendimentos e parcelamentos do solo;
- III - preservar os maciços vegetais existentes;
- IV - preservar e recuperar a mata ciliar junto aos Córregos Barra Bonita e Dos Moraes;
- V - recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e garantir a destinação das áreas verdes de novos empreendimentos, preferencialmente junto às APPs;
- VI - incentivar as iniciativas de reuso de água;
- VII - preservar a faixa de vegetação localizada junto a Rodovia Estadual SP 255 (Barra Bonita/Jaú).

Art. 100 - A Zona Estritamente Residencial terá como diretrizes a preservação das características residenciais.

Art. 101 - A Zona de Uso Misto terá como diretrizes:

- I - garantir a diversidade de usos para atrair atividades comerciais e de prestação de serviços que gerem trabalho e renda;

II - definir parâmetros urbanísticos que sejam compatíveis com as características mencionadas no inciso anterior;

III - promover a requalificação dos espaços públicos.

Art. 102 - A Zona de Especial Interesse Histórico terá como diretrizes:

I - promover a regularização fundiária do Bairro Campos Salles;

II - recuperar a estação ferroviária e outros prédios de interesse histórico;

III - garantir qualidade de vida urbana aos moradores;

IV - garantir compatibilidade entre as áreas residencial e industrial e de serviços, de forma a propiciar a geração de emprego e renda;

V - implementar projetos e obras que garantam a acessibilidade e a mobilidade dos moradores, incentivando o uso de meios não poluentes de transporte;

VI - garantir a compatibilidade entre o tráfego de pessoas e o de veículos, especialmente o proveniente da área industrial.

Art. 103 - A Zona de Especial Interesse Ambiental terá como diretriz a preservação e a manutenção da vegetação e do ecossistema do Parque Ecológico "Orlando Chesini Ometto".

Art. 104 - A Zona da Orla Urbana terá como diretrizes:

I - promover a requalificação das áreas públicas como forma de valorizar a orla turística;

II - implantar projetos e obras que respeitem as características históricas e culturais do Município;

III - incentivar atividades de entretenimento, com a finalidade de ampliar o fluxo turístico e o consumo de bens e de serviços locais;

- IV - priorizar a realização de empreendimentos turísticos em áreas não ocupadas da orla turística;
- V - promover melhoria no sistema de iluminação pública;
- VI - preservar e recuperar os prédios de interesse histórico e cultural.

SEÇÃO VI

DA MACROZONA RURAL

Art. 105 - A Macrozona Rural (Anexo F) é subdividida em:

- I - Zona da Orla Rural;
- II - Zona Rural.

Art. 106 - A Zona da Orla Rural seguirá o mesmo traçado da Área de Interesse Turístico da Orla - AITO - e terá como diretriz o incremento das atividades de lazer e de turismo.

Art. 107 - A Zona Rural terá como diretivas:

- I - respeitar as curvas de nível, quando da utilização agrícola;
- II - manter e preservar os maciços vegetais existentes;
- III - desenvolver projetos técnicos que indiquem o sistema viário mais adequado para o tráfego de escoamento de produtos agrícolas, em especial o transporte da cana-de-açúcar por caminhões fora do perímetro urbano;
- IV - estudar a viabilidade da utilização do antigo leito ferroviário como rota de transporte.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 108 - O Sistema Viário Urbano do Município de Barra Bonita buscará garantir a mobilidade do cidadão, assegurando as condições necessárias ao exercício das funções de circular, locomover-se, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, com os seguintes objetivos:

I - priorizar no espaço viário o transporte coletivo em relação ao transporte individual;

II - melhorar, ampliar e consolidar a integração do transporte público coletivo em Barra Bonita e buscar a consolidação da integração regional;

III - priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana;

IV - promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, por meio de uma rede integrada de vias, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente aos que tem dificuldades de locomoção, em conformidade com os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos urbanos;

V - compatibilizar o planejamento e a gestão da mobilidade urbana para promover a melhoria da qualidade do meio ambiente;

VI - promover a proteção aos cidadãos nos seus deslocamentos por meio de ações integradas, com ênfase na educação, minimizando os conflitos existentes entre pedestres e veículos automotores e permitindo um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;

VII - estabelecer hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via, otimizando a infra-estrutura viária;

VIII - implementar o Plano de Mobilidade Sustentável, promovendo a acessibilidade adequada a toda área urbana consolidada e garantindo a previsão de rede de vias arteriais nas áreas de futura ocupação urbana;

IX - realizar estudo de viabilidade do prolongamento da Avenida Rosa Zanella Petri;

X - garantir a fiscalização do trânsito e a autuação das infrações cometidas, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN;

XI - realizar estudo de viabilidade quanto a construção de uma nova ponte interligando as zonas urbanas dos Municípios de Barra Bonita e de Igarapu do Tietê, em complementação à Ponte "Campos Salles".

Art. 109 - O Poder Público adotará, para o Sistema Viário Urbano do Município, as diretrizes, acréscimos e modificações previstas no mapa incluso (Anexo G).

Art. 110 - O Departamento Municipal de Transito - DEMUTRAN - coordenará e disciplinará a implementação das normas e ações do sistema viário municipal estabelecidas neste Plano Diretor.

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO RURAL

Art. 111 - O Sistema Viário Rural é composto pelas estradas rurais situadas fora do perímetro urbano do Município, de domínio público por apossamento ou por destinação.

Art. 112 - Serão consideradas estradas públicas municipais, também denominadas estradas rurais, as constantes no mapa rodoviário incluso (Anexo A), devidamente identificadas e numeradas

Parágrafo Único - As demais estradas existentes no Município, que não possuam identificação própria, bem como aquelas que vierem a ser abertas após a promulgação desta Lei, dependerão, para sua oficialização, de requerimento por parte do interessado, bem como de doação sem encargos à Municipalidade da faixa tecnicamente exigível para estradas municipais, segundo regulamentação específica, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.

Art. 113 - As estradas municipais serão classificadas em:

I - estradas principais: são as que partem do perímetro urbano de Barra Bonita em direção aos limites do Município, com faixa carroçável mínima de 07 (sete) metros e duas faixas de acostamento de 03 (três) metros de largura cada;

II - estradas secundárias: são as que fazem a interligação das vias principais e destas com o sistema viário estadual, com faixa carroçável mínima de 07 (sete) metros e duas faixas de acostamento de 02 (dois) metros de largura cada;

III - caminhos municipais: são os que permitem o acesso de glebas às estradas municipais e estaduais, com faixa carroçável mínima de 07 (sete) metros e duas faixas de acostamento de 02 (dois) metros de largura cada.

Art. 114 - Ao longo das estradas municipais Tendo como base o seu eixo central, deverá ser reservada uma faixa não edificante de 15 (quinze) metros

de cada lado da faixa de domínio definida no artigo anterior, excetuados os pontos de parada de ônibus e quejandos.

Art. 115 - A construção de novas estradas municipais, bem como a regularização do mapa viário rural, deverá obedecer critérios a serem estabelecidos em legislação específica, devendo seu projeto ser analisado pelos Departamentos de Obras e Serviços Municipais e DEMUTRAN.

Art. 116 - Compete à Prefeitura Municipal, em conjunto com a iniciativa privada:

I - conservar as estradas municipais rurais, constantes no mapa incluso (Anexo A), em condições de trânsito, de modo a ter trafegabilidade durante todo o ano, assegurando às comunidades o atendimento de suas necessidades básicas;

II - permitir aos produtores rurais o transporte seguro de insumos e o escoamento da produção agrícola, valorizando e estimulando a produção;

III - preservar os recursos naturais, especificamente a água e o solo, prevenindo e controlando erosões, adotando práticas conservacionistas e conscientizando o produtor rural da adoção dessas medidas;

IV - corrigir, quando possível, o traçado original das estradas, de forma a amenizar curvas muito acentuadas;

V - efetuar sinalização adequada ao longo das estradas;

VI - efetivar o licenciamento ambiental na faixa marginal das estradas, quando necessário.

Art. 117 - Compete aos proprietários lindeiros do sistema rodoviário Municipal receber as águas de escoamento das estradas e caminhos, desde que sejam tecnicamente conduzidas por cambalhão, curvas de nível e microbacias

de contenção, podendo aquelas atravessarem tantas quantas forem as propriedades a jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§ 1º - Não haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escadouro revestido especificamente para este fim.

§ 2º - O escoamento das águas das estradas e caminhos deverão ser tecnicamente conduzidos, de modo a:

- I - não causar erosão e degradação do solo em propriedades agrícolas;
- II - não poluir cursos d'água;
- III - não obstruir o tráfego interno da propriedade.

Art. 118 - Fica expressamente vedado aos proprietários rurais, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

- I - efetuar qualquer tipo de obra que provoque a obstrução ou fechamento de escoadouros de águas pluviais que corram nos leitos das estradas municipais;
- II - efetuar qualquer tipo de obra em suas propriedades rurais que resultem em despejo de águas no leito das estradas municipais.

Art. 119 - Compete aos proprietários lindeiros, meeiros, arrendatários e todos aqueles que por qualquer tipo tenham a posse ou explorem a propriedade rural:

- I - manejar o solo da propriedade de maneira a impedir que o escoamento superficial das águas pluviais atinja a estrada;

II - autorizar a retirada das cercas, quando necessário, podendo ser o serviço executado por ele próprio ou pela Prefeitura, sendo do proprietário o ônus do material para reconstrução.

Art. 120 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada sem a prévia emissão de parecer técnico do DEMUTRAN e aprovação de lei específica pela Câmara Municipal.

Art. 121 - Todo serviço de manutenção e adequação das estradas rurais será executado pela Prefeitura, podendo, quando houver interesse, e de comum acordo, ser executado por outros com autorização prévia do órgão responsável.

Art. 122 - O Departamento de Obras e Serviços Municipais, enquanto responsável pela conservação e manutenção das estradas, deverá efetuar verificações, inclusive levantando o seu estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando necessário, notificando os proprietários lindeiros sobre eventuais irregularidades encontradas e responsabilizando-os pela devida correção.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 123 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, entre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I - Planos municipais que estejam em conformidade com os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

II - Planejamento municipal, em especial:

- a) Plano Diretor Participativo Integrado do Município da Estância Turística de Barra Bonita;
- b) Planos Urbanísticos das Unidades de Planejamento;
- c) normas de parcelamento, de uso e de ocupação do solo;
- d) Plano Plurianual;
- e) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- i) Agenda 21 local.

III - Institutos tributários e financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - Progressivo;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) incentivos fiscais e financeiros.

IV - Institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis, mobiliários urbanos e da arborização urbana;

- e) instituição de ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social;
- f) concessão de direito real de uso;
- g) concessão de uso especial para fins de moradia;
- h) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- i) usucapião especial de imóvel urbano, conforme art. 183 da Constituição Federal;
- j) direito de superfície;
- k) direito de preempção;
- l) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- m) transferência do direito de construir;
- n) operações urbanas consorciadas;
- o) regularização fundiária;
- p) realização de audiências públicas.

V - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA - e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, para empreendimentos definidos pelo artigo 143 da presente lei

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Os instrumentos que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil através de:

- I - promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

- II - publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III - acesso de qualquer interessado aos documentos produzidos;
- IV - participação dos conselhos municipais competentes.

§ 3º - O Poder Executivo poderá através de Lei específica, celebrar convênios, contratos e consórcios com outros Municípios, órgãos e com a sociedade civil para a realização dos objetivos e princípios definidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO

E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 124 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado poderão ser aplicados em toda a zona urbana do Município da Estância Turística de Barra Bonita, em especial nas áreas definidas por este Plano, conforme os prazos e condições estipulados abaixo.

§ 1º - O parcelamento e a edificação compulsórios não poderão incidir sobre Áreas de Preservação Permanente, áreas cobertas com vegetação nativa, Unidades de Conservação, em especial nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, áreas de restrição à ocupação urbana e sobre terrenos até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, cujos proprietários não tenham mais outro imóvel urbano no Município de Barra Bonita.

§ 2º - A edificação ou utilização compulsórias poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de qualquer outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana.

§ 3º - Os prazos a que se referem o *caput* deste artigo serão:

I - de 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - de 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento, e de 05 (cinco) anos, para a conclusão.

§ 4º - Em empreendimentos de grande porte, a conclusão, em caráter excepcional, poderá ser em etapas, conforme cronograma a ser aprovado pelo Poder Público, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 6º - A notificação far-se-á:

a) pelo Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

b) por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista na alínea "a" deste parágrafo.

§ 7º - A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento,

edificação ou utilização previstas no *caput* deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 9º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 10 - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização, que refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o § 5º deste artigo, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 11 - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas no mapa e relatório inclusos (Anexos B e I) e relacionadas nas diretrizes dos respectivos setores.

Art. 125 - O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano poderão incidir sobre outras áreas não listadas por este Plano Diretor, através de Lei específica, desde que ouvido o Conselho do Município.

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA (IPTU) PROGRESSIVO

Art. 126 - Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ou de quaisquer de suas condições ou prazos, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser progressivo no tempo, de forma a assegurar a função socioambiental da propriedade, nos termos do art. 156, § 1º, da Constituição Federal, nos vazios urbanos e nas ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social - criadas para fins de implantação de programas ou projetos habitacionais de baixa renda, desde que sejam áreas onde incida o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 2º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será multiplicado por 1,5, sucessivamente, não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 3º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Público manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa do Município de proceder à desapropriação do imóvel.

§ 4º - É vedada a concessão de reduções, isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo,

§ 5º - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas no mapa incluso (Anexo B) e relacionadas nas diretrizes das respectivas Unidades de Planejamento.

SEÇÃO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 127 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6 (seis) por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde as mesmas se localizam, após a notificação de que trata o § 5º do art. 124 desta Lei, não podendo computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 128 - O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando o respectivo imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse ambiental, arqueológico, cultural, histórico, paisagístico ou social, em especial nas Unidades de Conservação, inclusive nos imóveis que virem a ser tombados, bem como nos imóveis lindeiros, onde houver restrição para a construção;
- III - utilização para programas de regularização fundiária, para urbanização em áreas ocupadas por população de baixa renda ou para habitação de interesse social, em especial nas ZEIS.

§ 1º - A mesma faculdade prevista neste artigo poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º - A aplicação do instrumento previsto no *caput* fica condicionada à existência de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no imóvel de recepção do direito de construir.

§ 3º - A transferência do direito de construir será estabelecida por lei municipal específica, que conterà:

- I - definição das áreas onde poderá ser efetuada a transferência do direito de construir, do respectivo potencial de construção a ser transferido e da finalidade a ser dada aos imóveis;
- II - definição das áreas de recepção do potencial adicional de construção e de todos os índices urbanísticos.

§ 4º - É vedada a aplicação da transferência do direito de construir nas áreas de risco, nas áreas de preservação permanente e em outras consideradas *non aedificandi*, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º - Não será permitida a transferência de área construída acima da capacidade da infra-estrutura local ou que gere impactos no sistema viário, degradação ambiental ou deterioração da qualidade de vida da população local.

SEÇÃO V

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

Art. 129 - Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida ao homem ou à mulher, ou a ambos, preferencialmente à mulher, independentemente do estado civil.

§ 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º - Para os fins deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 130 - Nos imóveis de que trata o art. 129, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e que até 30 de junho de 2001 estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, não sendo possível identificar os terrenos efetivamente ocupados pelo possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O possuidor pode, para fins de contagem do prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º - Na concessão do uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º - A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados.

Art. 131 - No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 129 e 130 em outro local.

Art. 132 - É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 129 e 130 em outro local, na hipótese de ocupação de imóvel:

- I - de uso comum do povo;
- II - destinado a projeto de urbanização;
- III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- IV - reservado à construção de represas de contenção de águas pluviais e obras congêneres;
- V - situado em vias de circulação existentes ou projetadas.

Art. 133 - O título de concessão de uso especial para fins de moradia deverá ser obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública.

§ 1º - A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contados da data de seu protocolo.

§ 2º - Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público Municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º - Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º - O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 134 - O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 135 - O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família;
- II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Art. 136 - É facultado ao Poder Público Municipal dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais, desde que o mesmo habite o imóvel.

SEÇÃO VI

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 137 - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações dos índices urbanísticos, considerado o impacto ambiental delas decorrentes;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações, executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas, após a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e aprovação do respectivo Relatório de

Impacto de Vizinhança - RIV -, serão aprovadas por lei municipal específica, que delimitará a área para aplicação e estabelecerá o plano da operação, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área, com as medidas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo que serão incluídas, definindo-se o potencial adicional de construção que a área poderá receber e os gabaritos máximos que deverão ser respeitados;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança e respectivo relatório com parecer conclusivo;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização das medidas previstas nos incisos I ou II do § 1º deste artigo;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil.

§ 3º - Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 4º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

SEÇÃO VII

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 138 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, que poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou arqueológico;
- IX - execução de obras de sistema viário, saneamento e drenagem;

§ 1º - A partir da publicação desta Lei, o direito de preempção terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, renovável a partir de 01 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 4º - À notificação mencionada no § 3º será anexada proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 5º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do § 3º e da intenção de aquisição do imóvel, nas condições da proposta apresentada.

§ 6º - Transcorrido o prazo mencionado no § 3º sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 7º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 8º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 9º - Ocorrida à hipótese prevista no § 8º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 10 - As áreas em que incidirá este instrumento estão dispostas no mapa incluso (Anexo B) e relacionadas nas diretrizes das respectivas Unidades de Planejamento.

SEÇÃO VIII

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - EIV

Art. 139 - Nos termos do art. 36 do Estatuto da Cidade, o Município poderá exigir a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - e de seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, a que se dará a devida publicidade, para pólos geradores de tráfego ou atividades capazes de causar significativos transtornos relativos à poluição sonora, visual, luminosa, do ar, da água e de outras espécies definidas em legislação específica.

Art. 140 - A partir da análise do EIV, o Poder Público deverá exigir, como condição para a aprovação do respectivo empreendimento, medidas mitigadoras ou medidas compensatórias, bem como a implementação de infraestrutura e/ou de equipamentos públicos, assim como a alteração do sistema viário.

Art. 141 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

SEÇÃO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 142 - Os empreendimentos que tenham significativo impacto urbanístico e ambiental terão sua aprovação condicionada à elaboração de

Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - e de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, quando for o caso, sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística.

§ 1º - A exigência do RIV não substitui a elaboração e a aprovação dos relatórios ambientais requeridos pela legislação ambiental.

§ 2º - O Poder Público Municipal, nos empreendimentos por ele promovidos, obriga-se a elaborar os relatórios previstos neste artigo e enviá-los ao Conselho do Município, promovidas as devidas audiências.

Art. 143 - Dependerão da elaboração do EIV e, se for o caso, do RIV para a obtenção da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento os seguintes empreendimentos:

- I - aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- II - autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- III - cemitérios e necrotérios;
- IV - matadouros e abatedouros;
- V - presídios e instituições que abriguem menores infratores em regime de internato e semi-internato;
- VI - terminais rodoviários, ferroviários, hidroviários e aeroviários;
- VII - terminais de carga.

Parágrafo Único - Lei Municipal definirá outros empreendimentos e atividades cuja implementação estará condicionada à elaboração do EIV e do RIV.

Art. 144 - O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em exame sobre a qualidade de vida da

população residente ou usuária da área em questão e de seu entorno, devendo ainda incluir, no que couber, a análise e a proposição de soluções para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - ventilação e iluminação;
- IV - valorização e/ou desvalorização imobiliária;
- V - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- VI - equipamentos urbanos, incluindo o consumo de água e de energia elétrica;
- VII - geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VIII - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- IX - sistemas de circulação e de transporte, incluindo, entre outros itens, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga e embarque e desembarque;
- X - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XI - vibração;
- XII - periculosidade;
- XIII - geração de resíduos sólidos;
- XIV - riscos ambientais;
- XV - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 145 - Visando eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento ou atividade, o Poder Executivo Municipal poderá exigir, como condição para a aprovação do projeto, que este seja alterado ou complementado, que sejam expedidos os alvarás ou licenças que se fizerem necessários junto aos órgãos competentes ou que sejam executadas

melhorias na infra-estrutura urbana ou nos equipamentos comunitários do Município ou oferecidos benefícios sociais, tais como:

- I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II - doação de área de terreno ou área edificada para a instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para atender a demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, com a instalação de faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semáforos, etc.;
- IV - implantação de proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - oferecimento de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - reserva de um percentual de Habitações de Interesse Social no empreendimento;
- VIII - estudo quanto a possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes.

Parágrafo Único - As exigências previstas nos itens anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento ou atividade.

Art. 146 - A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se obrigará a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação

do seu projeto, bem como com as demais exigências apontadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Certidão de Construção, o "Habite-se" ou o Alvará de Funcionamento para o exercício da atividade só serão emitidos mediante a comprovação do atendimento, pelo interessado, das obrigações previstas no *caput*.

Art. 147 - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis, no órgão municipal competente, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo Único - Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações representativas.

Art. 148 - Deverão ser realizadas, no âmbito do Poder Executivo, audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicos ou privados em processo de implantação, que gerem impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre:

- I - a vizinhança existente no seu entorno;
- II - o meio ambiente natural ou construído;
- III - o conforto ou a segurança da população.

§ 1º - Para a implementação dos empreendimentos ou atividades referidos no *caput* serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos especificados em lei municipal.

§ 2º - A Prefeitura, nos empreendimentos que promover, obriga-se a

elaborar os relatórios previstos neste artigo e enviá-los ao Conselho do Município E a Câmara Municipal de Barra Bonita.

§ 3º - Todos os documentos relativos aos temas discutidos em audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, mediante o pagamento das custas de reprodução e com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 4º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e/ou gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará por lei específica, os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental dos respectivos empreendimentos e atividades.

SEÇÃO X

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 149 - A outorga onerosa do direito de construir e do de alteração de uso de solo poderá, no interesse da coletividade ser regulamentada por lei específica aprovada pela câmara municipal.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 150 - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação ou revisão.

Art. 151 - Ficará criado após lei específica o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão - SMPG, a ser coordenado por órgão municipal específico da área de desenvolvimento e planejamento urbano e rural, com o objetivo de instituir estruturas e processos democráticos e participativos para a adequada administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência.

Art. 152 - O SMPG será composto por representantes indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho do Município de Estância Turística da Barra Bonita;
- II - Conselho do Municipal de Turismo;
- III - Conselho de Desenvolvimento econômico e social de Barra Bonita (CONDESBARRA);
- IV - Departamento de Gestão Ambiental e Planejamento Urbano;
- V - Departamento de Obras e Serviços Municipais;
- VI - Departamento Municipal de Trânsito;
- VII - Departamento Municipal de Turismo;
- VIII - Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
- IX - Conselho Municipal de Assistência Social;

X - Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 153 - São objetivos do SMPG, entre outros, os seguintes:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana, fortalecendo a participação popular nas Unidades de Planejamento;

II - garantir eficácia à gestão urbana, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

III - instituir um processo participativo, permanente e sistemático, que subsidie os planos de metas do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Orçamento Participativo do Município, bem como a atualização e revisão periódica do Plano Diretor Participativo Integrado.

Art. 154 - O SMPG desenvolverá suas atividades em regime de colaboração mútua com os seguintes organismos, além de outros que venham a ser criados:

I - Conselho do Município da Estância Turística da Barra Bonita;

II - Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III - Fundo Municipal de Turismo.

Art. 155 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através de lei específica, um Instituto de Pesquisa e Planejamento do Município, com a finalidade de pesquisar, avaliar, planejar e monitorar a organização do ambiente urbano e rural, em suas dimensões locais e regionais, por meio da elaboração, coordenação e aperfeiçoamento técnico de programas, planos, projetos e de sistemas espaciais de informações municipais.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 156 - Fica criado o Conselho do Município da Estância Turística de Barra Bonita, órgão consultivo em matéria de natureza urbanística e de política de desenvolvimento urbano e rural.

Parágrafo Único - O Conselho do Município poderá contar com câmaras técnicas especializadas, para subsidiar suas decisões. Devendo o executivo regulamentar por lei específica o presente conselho.

Art. 157 - O Conselho do Município será composto por 22 (vinte e dois) membros, obedecidos os seguintes critérios:

- I - do Poder Público: 05 (cinco) representantes dos Departamentos Municipais, escolhidos e indicados pelo Prefeito, e 01 (um) representante do SAAE, escolhido e indicado pelo Diretor da Autarquia;
- II - 06 (seis) representantes de entidades de classe e instituições de ensino superior;
- III - 10 (dez) representantes indicados pela comunidade local e por movimentos sociais, assim escolhidos:
 - a) 07 (sete) representantes das Unidades de Planejamento Urbano;
 - b) 02 (dois) representantes das Unidades de Planejamento Rural;
 - c) 01 (um) representante da Unidade de Planejamento Urbano da Orla Turística.

§ 1º - Os representantes das entidades de classe e instituições de ensino superior serão escolhidos em plenária específica.

§ 2º - Os representantes da comunidade local e movimentos sociais serão escolhidos em plenárias nas Unidades de Planejamento.

§ 3º - Os representantes das Unidades de Planejamento (UP) referidos no inciso III, alínea "a", serão indicados da seguinte forma:

- a) UPU-1 - 01 representante;
- b) UPU-2 - 01 representante;
- c) UPU-3 - 01 representante;
- d) UPU-4 - 01 representante;
- e) UPU-6 - 01 representante;
- f) UPU-7 - 02 representantes.

§ 4º- A UPU-5, por ter características industriais e população residente reduzida será representada através das entidades de classe.

§ 5º - O Conselho do Município será composto por um membro titular e seu respectivo suplente.

§ 6º - A composição do Conselho do Município poderá ser alterada através de lei específica.

Art. 158 - Compete ao Conselho do Município:

I - acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, em especial as políticas de habitação, de saneamento ambiental, de transporte e de mobilidade urbana, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos objetivos constantes do Plano Diretor;

II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;

- III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico, debater propostas e emitir pareceres sobre a alteração da Lei do Plano Diretor;
- IV - acompanhar a execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano e rural de Barra Bonita;
- V - acompanhar a elaboração e a implementação dos Planos Urbanísticos das Unidades de Planejamento Urbano e Rural;
- VI - zelar pela integração das políticas das Unidades de Planejamento Urbano e Rural;
- VII - monitorar o cumprimento das metas e indicadores traçados para as zonas urbana e rural;
- VIII - analisar os relatórios anuais de gestão da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- IX - convocar, organizar e coordenar, juntamente com o Poder Público, as audiências, plenárias, conferências e assembleias das Unidades de Planejamento Urbano e Rural do Município;
- X - acompanhar a aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- XI - acompanhar e subsidiar a elaboração de planos de metas como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anual e Participativo;
- XII - elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIV - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades para a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural Sustentável;
- XV - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e de controle social, visando fortalecer o desenvolvimento urbano e rural sustentável.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO
DA GESTÃO E PLANEJAMENTO

Art. 159 - Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência da Cidade;
- II - assembléias constituídas pelas Unidades de Planejamento;
- III - Audiências Públicas e Plenárias;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural;
- V - Conselhos Municipais relacionados à política urbana e rural.

Art. 160 - A Conferência da Cidade ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocada.

Art. 161 - A Conferência da Cidade contará com a participação dos membros eleitos nas plenárias realizadas nas Unidades de Planejamento, dos membros do Conselho do Município e de representantes do Poder Legislativo, estando também aberta à população em geral.

Art. 162 - A Conferência da Cidade, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar as diretrizes da Política Urbana e Rural do Município;
- II - debater os relatórios anuais de gestão da política urbana e rural, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir e propor ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes e programas do Plano Diretor;

IV - deliberar sobre o plano de trabalho para o biênio seguinte ao da reunião ordinária em curso;

V - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 163 - As assembleias para tratar da Política Urbana e Rural serão realizadas nas Unidades de Planejamento de forma sistemática, com o objetivo de discutir com a população local ações, projetos e políticas referentes ao desenvolvimento local.

Art. 164 - A mobilização popular constitui estratégia de gestão democrática do Plano Diretor, e terá como diretriz assegurar aos municípios oportunidade de participar na implementação e organização das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 165 - O Poder Executivo poderá instituir por meio de lei específica o Sistema de Informações Municipais (SIM), com o objetivo de fornecer dados para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação das políticas urbanísticas, de forma a subsidiar a tomada de decisões.

Art. 166 - O SIM terá como diretrizes:

I - subsidiar e acompanhar os planos das Unidades de Planejamento, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Participativo;

II - subsidiar a implantação e a atualização do Plano Diretor;

III - contribuir para a atualização da legislação urbanística municipal e das que regulamentem a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;

IV - zelar pelos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e transparência, evitando-se a duplicação de meios e de instrumentos para fins idênticos;

V - disponibilizar as informações reunidas, assegurando ampla e periódica divulgação dos dados do SIM, inclusive por meio eletrônico na internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todas as formas possíveis;

VI - dar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão e aperfeiçoamento do Plano Diretor e de outros programas e projetos ligados ao desenvolvimento urbano e rural;

Art. 167 - O Poder Executivo, através da Administração Direta e Indireta, manterá atualizado, permanentemente, o SIM, com dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, os quais deverão ser adaptados progressivamente no sistema georeferenciado, tendo como base territorial as Unidades de Planejamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168 - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Integrado do Município da Estância Turística de Barra Bonita deverá ser revisado pelo menos a cada 05 (cinco) anos da data de sua publicação, garantindo-se ampla

participação popular através de reuniões públicas em cada um dos setores urbanos e rurais.

Art. 169 - Os processos administrativos relativos a matérias tratadas neste Plano Diretor ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior à da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 170 - A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor será feita por meio de um arcabouço normativo composto de Leis Municipais que tratarão de:

I - Lei de delimitação do Perímetro Urbano Unificado;

II - Lei de Parcelamento do Solo;

III - Lei de Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo;

IV - Plano de Macrodrenagem Urbana;

V - Código de Obras e Edificações;

VI - Revisão do Código de Posturas Municipais;

VII - Lei do IPTU Progressivo no Tempo;

VIII - Lei para a aplicação da Transferência do Direito de Construir;

IX - Lei para delimitação das áreas sobre as quais incidirão o Direito de Preempção;

X - Lei de Impacto e de Incomodidade à Vizinhança e disciplinadora dos parâmetros para os usos geradores de incômodo na Macrozona Urbana;

XI - Lei de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico e Paisagístico;

XII - Lei para delimitação das áreas sobre as quais incidirão as Operações Urbanas Consorciadas;

XIII - Código Ambiental;

XIV - Plano de Mobilidade Sustentável;

XV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade, poderão ser encaminhados outros projetos de lei que tratem dos dispositivos e instrumentos legais atinentes ao presente Plano Diretor.

Art. 171 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO A: Área de Interesse Turístico da Orla - AITO - e Mapa do Sistema Viário Rural do Município;

II - ANEXO B: Instrumentos de Políticas Urbanas;

III - ANEXO C: Unidades de Planejamento Urbano - UPUs;

IV - ANEXO D: Áreas e Pontos de Especial Interesse Turístico e Perímetro Urbano Unificado do Município;

V - ANEXO E: Macrozona Urbana;

VI - ANEXO F: Unidades de Planejamento Rural - UPRs - e Macrozona Rural;

VII - ANEXO G: Sistema Viário Urbano;

VIII - ANEXO H: Áreas destinadas à implantação de Reservatórios e Barragens;

IX - ANEXO I: Instrumentos de Políticas Urbanas.

Art. 172 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
27 de novembro de 2006.

O Prefeito,

MÁRIO DONIZETI FLORIANO TEIXEIRA

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta
mesma data.

MARIZA IVANETE GUIRALDELLO

Diretora da Secretaria do Gabinete